

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PL 1.659/2017

PARECER Nº 02 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1.659, de 2017, *que institui o desporto virtual como modalidade esportiva no âmbito do Distrito Federal.*

Autor: Deputado ROBÉRIO NEGREIRO

Relator: Deputado REGINALDO SARDINHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.659/2017, de autoria do Deputado Robério Negreiros, objetiva instituir o desporto virtual – “e-sport” - como modalidade esportiva no Distrito Federal. O PL divide-se em quatro capítulos. O primeiro trata das “disposições iniciais” e institui o desporto virtual “e-sport” como modalidade esportiva no Distrito Federal, bem como descreve os princípios da modalidade. O segundo capítulo (equivocadamente numerado como III) trata da natureza e das finalidades do desporto virtual. O terceiro capítulo dispõe sobre a instituição de um sistema distrital de desporto virtual, com formas de organização para as entidades que promovam o desporto, além de atribuições para órgãos do Poder Público, como a Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal, a Controladoria Geral do DF e o Tribunal de Contas do Distrito Federal. O quarto capítulo trata de “disposições gerais”: cláusula de vigência da norma, regra de efetivo exercício para servidor público do Distrito Federal e instituição de “dia distrital do desporto virtual”.

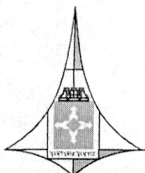
Na justificação do Projeto de Lei em análise, afirma-se que “as origens do esporte eletrônico estão possivelmente, na Ásia e Europa. Os jogos do gênero de estratégia em tempo real cresceram nesses locais, além de levarem ainda a

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 1659/17

FOLHA 22

RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



popularidade aos jogadores profissionais que surgiram na onda. Na Coréia do Sul, por exemplo, o eSport é modalidade competitiva reconhecida oficialmente desde o ano 2000".

O Projeto de Lei nº 1.659/2017 foi aprovado, sem emendas, na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Quanto à admissibilidade do Projeto de Lei nº 1.659/2017, deve-se observar que os artigos 5º, 6º e 9º tratam de criação de órgão público ou criação de atribuição para órgão público. O art. 12 dispõe sobre regime jurídico de servidor público. Por isso, observa-se, nesses dispositivos, inconstitucionalidade formal, em face de descumprimento dos incisos II e IV do § 1º do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*¹

(...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

¹ Texto original: Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 1659 / 17

FOLHA 23 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



II – servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;²

(...)

IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)³

(...)

Ainda com relação à constitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 1.659/2017, deve-se observar que a Constituição Federal estabelece a competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para se legislar sobre desporto:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*IX - educação, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)*

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nesse contexto, verifica-se que a Lei Geral do Deporto, Lei federal nº 9.615/1998, regulamenta o inciso IX do art. 24 da Constituição Federal. A Lei Geral do Desporto institui, entre outras medidas, o Conselho Nacional do Esporte. Esse órgão,

² Ver ADI nº 2007 00 2 011613-1 – TJDF, *Diário de Justiça*, de 4/8/2010 e de 15/3/2012, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade por omissão do Governador do Distrito Federal quanto à elaboração do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Distrito Federal.

A Lei Complementar nº 840, de 2011, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

³ A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005, substituiu a expressão "Secretarias de Governo do Distrito Federal" por "Secretarias de Estado do Distrito Federal".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



com fundamento no inciso III do art. 11 da Lei nº 9.615/1998, editou, por exemplo, a Resolução nº 44/2016, que reconheceu a capoeira como modalidade esportiva:

CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

*O Conselho Nacional do Esporte, no exercício da competência prevista no inciso III do art. 11 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (...) resolve: **Reconhecer que as Artes Marciais/Lutas e a Capoeira, em suas dimensões históricas e socioculturais, como manifestações artísticas e culturais, quando práticas de atividades físicas que se manifestam através de processos metódicos e regulares de caráter competitivo, institucionalizado, realizado conforme técnicas, habilidades e objetivos que lhes dão forma, significado e identidade, e exercícios físicos objetivando o condicionamento físico e promoção da saúde, podem ser consideradas esporte, inclusive para fins de enquadramento no campo das atividades desenvolvidas e regulamentadas no País, observadas as disposições legais pertinentes e os contornos lançados no Parecer nº 91/2015/CONJUR-ME/CGU-AGU.***

George Hilton Dos Santos Cecílio

Presidente do Conselho

Observa-se, portanto, que a Lei federal nº 9.615/1998 constitui norma geral de caráter nacional relacionado a desporto.

Em vista disso, ainda quanto à admissibilidade, constata-se, no Projeto de Lei nº 1.659/2017, ofensa ao art. 24, inciso IX e § 1º da Constituição Federal, uma vez que se reserva à União a edição de normas gerais sobre desporto.

Verifica-se, pelo exposto, que o Projeto de Lei em análise apresenta inconstitucionalidade formal por ofender preceitos que regem o devido processo legislativo constitucional.

Por esses motivos, com fundamento no art. 71, § 1º, incisos II e IV da Lei Orgânica do Distrito Federal e no art. 24, IX e § 1º da Constituição Federal, nosso voto é pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.659/2017.

Sala das Comissões, em

Deputado

Presidente

Deputado REGINALDO SARDINHA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1659 / 17
FOLHA 25 RUBRICA